

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE
VEREADORES DE PATO BRANCO PARANÁ.**

DINEU ALEX SIGNORE, servidor público municipal, Advogado OAB/PR 96977, inscrito no título eleitoral N° 056331920647, WhatsApp (46) 988028790 e NILTON ROBERTO BARBOSA neste ato somente representante cidadão, servidor público estadual. Advogado OAB/PR 67476, ambos com suas obrigações eleitorais em dia, vem com todo o respeito perante a vossa autoridade com fulcro no decreto 201/67 art. 1º inc. XIV, C/C Art. 4º inc. VII e X, na lei 13.869 de 5 de setembro de 2019, nos artigos 2º inc. III, C/C art 33º parágrafo único, representar em face da cassação do atual prefeito gestão 2021 à 2024, considerando o mesmo perseguindo servidores públicos com cortes em seus vencimentos, agindo e atentando contra os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, ambos da CFRB de 1988 no art. 37º, pelas razões de fato e direito as quais passo a discorrer,

DOS FATOS:

Na data de 30 de abril de 2024, o executivo municipal em um ato de ilegalidade publicou duas portarias ou seja, em uma única publicação, portaria nº 361/2024, redistribuindo o servidor e ao mesmo tempo extinguindo a gratificação de função, dois atos do executivo os quais deveriam gerar dois números de identificação foram feitos em um único com efeito retroativo para prejudicar o funcionário público, em outro ato no dia 08 de maio de 2024 o executivo municipal reduzir a insalubridade através da portaria 390/2024 do funcionário público, um gritante ato desobediência a uma sentença judicial já transitada em julgado, a qual estipulou por expresse o valor e 40% a ser pago ao funcionário público enquanto o mesmo permanecesse na mesma função, neste passo o servidor público nunca deixou de exercer sua função está na mesma função desde quando foi aprovado no concurso público para a "função de motorista II" através do decreto nº 4375 datado de 15 de outubro de 2001.

Ocorre que o atual chefe do poder executivo insiste em não cumprir as leis, perseguindo funcionários sem medo da justiça, a gratificação de função este



Dineu

servidor recebia a mais ou menos 12 anos protocolei um pedido para me pagaram novamente, até o momento sem resposta:

Protocolo RH 5.820/2024

Situação atual: Em tramitação interna | Código nº 941.617.147.374.239.114

[Imprimir](#)



Dineu Alex Signore

por Laura A. - GAB-OUVAT (via WEB)



SAF-RH-AT - Aten...

CC

Em 03/05/2024 às 08:57

Há 11 dias atrás

Setores envolvidos (4):

GAB-OUVAT SAF-RH-AT SAF-RH SEO

Solicitação

-
Laura Lohmann de Andrade
estagiário

Anexos (1)

[Untitled_05032024_081636.pdf](#) (609,06 KB)

A revisar

6 downloads

Dineu

Transparência — Quem já visualizou

| | | |
|--|--------------------------|-------------------------------------|
| Simone Cristina Tedesco - Recursos Humanos | SAF » SAF-RH | 9 dias atrás - 05/05/2024 às 09:06 |
| Dineu Alex Signore | | 9 dias atrás - 03/05/2024 às 23:40 |
| Consulta externa por código | | 9 dias atrás - 03/05/2024 às 23:39 |
| Clara Regina Lazzarotto - Estagiária | SAF » SAF-RH » SAF-RH-AT | 11 dias atrás - 03/05/2024 às 10:13 |
| Elisa Debastiani Valer - Estagiário | SAF » SAF-RH » SAF-RH-AT | 11 dias atrás - 03/05/2024 às 08:58 |
| Laura Lohmann de Andrade - estagiário | GAB » GAB-OUVAT | 11 dias atrás - 03/05/2024 às 08:57 |

Despacho 1- 5.820/2024

11 dias atrás **Encaminhado**

SAF » SAF-RH » SAF-RH-AT

Clara Regina Lazzarotto - *Estagiária*



...

SAF » SAF-RH

Prezada

Despacho 2- 5.820/2024

9 dias atrás **Encaminhado**

SAF » SAF-RH

Simone Cristina Tedesco - *Recursos Humanos*



SEO

A/C Adernanda P Dos Santos - *Secretária de Engenharia e Obras*

Certa de sua atenção, fico grata.

...

Prezado,

Considerando as atribuições previstas no Decreto Municipal nº 7.949/2016 (anexo) para o cargo de Motorista II, o qual vossa senhoria ocupa;

Considerando que todas as atividades desempenhadas por vossa senhoria, incluindo as descritas no Requerimento em questão, são funções inerentes ao cargo de Motorista II; e

Considerando que os servidores municipais são nomeados para atuarem na Administração Municipal como um todo, prestando serviços junto às secretarias municipais conforme a demanda, desde que observadas as atribuições de cada cargo;

Indefiro o pedido para a concessão da gratificação.

At.te.,

...

Este documento foi assinado digitalmente.

Um ato de perseguição explícita do executivo extingui a gratificação e reduziu a insalubridade um pedido através do Protocolo **6.088/2024 nada foi decidido estão aguardando parecer jurídico**, houve uma resposta com relação a gratificação **RH 5.820/2024**, indeferindo, diante destes fatos o interessante seria saber como é feito o procedimento para a concessão de gratificação pela secretária, já que outros servidores na mesma função ganham fazendo menos, até o momento, considerando a sentença judicial número dos autos 0007838.17.2013.8.16.0131 documentos em apenso, para uma formação de convicção.

Insalubridade

Aline Copatti

Assessora de Apoio Administrativo

Anexos (1)

[DINEU.pdf](#) (642,32 KB)

A revisar

3 downloads

Elaine Carla Dala Costa - Relógio Ponto

SAF »
SAF-RH 4 dias atrás -
» RH- 10/05/2024 às 09:23
PE

Elaine Carla Dala Costa - Relógio Ponto

SAF »
SAF-RH 4 dias atrás -
» RH- 10/05/2024 às 08:31
SESMT



Dineu Alex Signore

5 dias atrás -
09/05/2024 às 20:03

Consulta externa por código

5 dias atrás -
09/05/2024 às 20:01

Aline Copatti - Assessora de Apoio Administrativo

GAB »
GAB- 5 dias atrás -
OUVAT 09/05/2024 às 14:29

Por fim, a coisa julgada, também chamada de caso julgado, consiste na imutabilidade de uma sentença, ou seja, é a decisão prolatada da qual não caiba mais recurso.

Por pretender a alteração de fatos jurídicos pretéritos, a retroatividade das leis é vedada em nosso ordenamento pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “a lei não prejudicará o **direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**”.

Vejamos.

DECRETO Nº 4375

NOMEIA **SERVIDORES** CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47 Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º Ficam admitidos no Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pato Branco, os candidatos classificados em Concurso Público, Edital nº 01/2001, constantes da relação anexa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2001, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de outubro de 2001.

Clóvis
Prefeito Municipal

Santo

Padoan

Portaria com efeitos retroativos impossibilidade de convalidação do ato administrativo, efeitos econômicos retroativos em desfavor para a parte hipossuficiente, locupletamento da administração pública, diante de tais atos administrativos, o princípio da legalidade administrativa determina, portanto, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso *lei* adequada assim o determine.

Do ponto de vista da lógica jurídica (CARVALHO, 1999; FRANÇA, 2007; VILANOVA, 1997, 2000), a norma definidora de dever jurídico do administrado, em sua integralidade, tem a seguinte composição: (i) norma primária dispositiva, cujo antecedente normativo prevê um evento de possível ocorrência na realidade e, no consequente normativo; estabelece-se uma relação jurídica na qual a conduta do administrado é qualificada como obrigatória ou proibida perante a Administração Pública; (ii) norma primária sancionadora, que prevê em seu antecedente o evento do descumprimento do dever jurídico instituído pela referida norma primária.

Um ato pretérito já passou, do passado é impossível uma portaria voltar a surtir efeitos na data passada.

Segundo Tartuce, a LINDB: “[...] é um conjunto de normas sobre normas, ou uma norma de sobredireito (*lex legum*), eis que disciplina as próprias normas jurídicas, prevendo a maneira de sua aplicação no tempo e no espaço, bem como a sua compreensão e o entendimento do seu sentido lógico, determinando também quais são as fontes do direito, em complemento ao que consta na Constituição Federal.”

A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Dineu

Aplicação das Normas Jurídicas

Normas Jurídicas

Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Primeiramente, deve-se saber que tais esferas correspondem:

- **Esfera Administrativa -> Órgãos e pessoas que compõem a Administração Pública;**
- **Esfera Controladora -> Os Tribunais de Contas;**
- **Esfera Judicial -> O Poder Judiciário.**

Nesse art. 20 da LINDB, o legislador preocupa-se com a **segurança jurídica** das decisões do Poder Público. Impedindo que tais decisões sejam baseadas em valores jurídicos abstratos, tais como: interesse público, moralidade administrativa, economicidade, entre outros.

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação** da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O parágrafo único expresso que a lei exige do julgador que, ao impor uma medida ou ao invalidar um ato, apresente motivação para sua decisão, indicando sua necessidade e adequação. Sendo a adequação necessária para saber se a medida a ser adotada permite atingir o objetivo pretendido. Já a necessidade verifica se a medida é necessária para o atingimento do fim, se não existe outra medida menos gravosa.

Decisão que decretar invalidação:

Art. 21. A **decisão** que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Dia

Segundo o artigo 21, exige que o julgador, ao invalidar um ato, considere as consequências jurídicas e administrativas dessa decisão, obrigando a indicar de modo expresso, na decisão de invalidação, essas suas consequências.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Em relação ao parágrafo único, Márcio Cavalcante expressou um exemplo da aplicação do dispositivo:

“No caso de invalidação de contrato administrativo, a autoridade pública julgadora que determinar a invalidação deverá definir se serão ou não preservados os efeitos do contrato, como, por exemplo, se os terceiros de boa-fé terão seus direitos garantidos. Deverá, ainda, decidir se é ou não o caso de pagamento de indenização ao particular que já executou as prestações, conforme disciplinado pelo art. 59 da Lei nº 8.666/93”.

LINDB:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

É possível afirmar, ainda, que o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. Vejamos:

O art. 5º, inciso XXXVI, da [Constituição Federal](#) prevê que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. ”

Sendo assim, tendo como parâmetro estes dois fundamentos, é possível observar que a regra da irretroatividade não é absoluta, tendo em vista que

D. M. S.

convive com outro preceito de direito intertemporal, que é o da eficácia imediata e geral da lei nova. Ou seja, em alguns casos a lei nova poderá retroagir. Além disso, Carlos Roberto Gonçalves afirma que a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por razões de políticas legislativas, que por sua vez podem recomendar que, em determinadas situações, a lei seja retroativa, atingindo os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império da norma antiga.

Nessa perspectiva, é possível se olvidar que a lei nova alcance os casos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizem sob a égide da lei revogada, não abrangendo os fatos passados, nos quais se incluem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Em meio a essas explanações, vale aduzir o que venha ser ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Sobre o assunto, Flávio Tartuce assevera que:

“Direito adquirido: é o direito material ou imaterial já incorporado ao patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado.”

Pela previsão do § 2º do art. 6º da LINDB: “consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ela, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Isso quer dizer que o direito adquirido não se restringe apenas ao direito que já se incorporou ao patrimônio de seu titular, mas também o exercício de um direito que depende de um termo prefixo ou condição preestabelecida e que seja inalterável, pelo arbítrio de outrem.

Com relação ao ato jurídico perfeito, Maria Helena Diniz diz que é o ato: “[...] já consumado, seguindo a norma vigente ao tempo em que se efetuou. Já se tornou apto para produzir os seus efeitos.”

Dessa forma, é possível perceber que a [Constituição Federal](#), como a LINDB, adotaram a Teoria de Francesco Gabba, que se apoia em total respeito

Diniz

ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, no intuito de preservação da segurança jurídica.

Desta maneira, é possível concluir que a regra é a irretroatividade no que diga respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e a possibilidade da retroatividade no que diga respeito a casos pendentes e futuros. **Logo, a regra é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados**

Fundamenta-se a mesma na lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

In verbis:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - Membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Certo que está lei é ação penal pública incondicionado estes artigos servem para trazer à baila os crimes cometidos pelo executivo para reforçar o pedido de cassação em face do decreto 201/67

In verbis:



DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Nestes termos requer:

O recebimento da presente representação.

A desconsideração e o arquivamento do protocolo número/ano 001457/2024

Considerando a resposta do protocolo RH 5820/2024 foi indeferida com base no decreto Nº 7949/2016, sejam revistas e extintas todas as gratificações para todos os que ocupem a função de motorista (2) II conforme atribuições previstas no Decreto Municipal nº 7.949/2016 (anexo) para o cargo de Motorista II, seja

D. me

convocada a secretária de engenharia e obras para prestar esclarecimentos sobre o indeferimento da gratificação de que forma são feitas as avaliações para quem tem direito e quem não tem, A,B,C, ganham fazendo a função D não ganha porque?-- violando o princípio da isonomia art. 5º da CFRB, vários servidores na mesma função estão ganhando.

Seja constituída uma **comissão processante**, com aparo legal no art.5º I e II do Decreto lei 201/67 para apurar os verdadeiros responsáveis pelos atos de abuso de autoridade e perseguição além disso desrespeito as leis, de outra baila os que violam os princípios legalidade da moralidade administrativa.

Sejam punidos os responsáveis por negligencia, imprudência e imperícia, aqueles que negaram execução a lei federal, decisão judicial que respondam pelos seus atos.

Caso vossas excelências entendam que no executivo municipal houve inobservância e o desrespeito aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade evitando ações que causem danos ao erário, neste ensejo sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis e pertinentes e manutenção (perda) do cargo público, seja para o executivo, cargos ad mutum ou efetivos na forma da lei, com fundamento pela violação dos artigos do decreto lei 201/67.

A notificação ao responsável pelo RH para se manifeste sobre o ato ilegal em reduzir a insalubridade de 40% para 20%, afrontando a coisa julgada, também chamada de caso julgado, consiste na imutabilidade de uma sentença, ou seja, é a decisão prolatada da qual não caiba mais recurso.

A intimação para que o chefe do RH explique a motivação do corte da gratificação de função percebida a mais ou menos 12 anos sem justificar tal ato desrespeitando o art. 20 e 21 da LINDB– **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, está tendo os princípios da legalidade, isonomia, irretroatividade e transparência**, previstos desde a EC 18/1965, Código

D. Maria

Tributário Nacional e Constituição Federal de 1988, que também exercem função estruturante, distorcidos com a prática jurídica ao longo do tempo[1], foram contemplados pela nova LINDB,

Apuração de um ato de perseguição por parte executivo, do chefe do RH matrícula 114103/1 e da servidora a qual prestou concurso para auxiliar de farmácia matrícula 80578/1, está em DESVIO DE FUNÇÃO, imperita para atuar na função, cargo junto ao RH para qual não prestou concurso sendo responsável pela SESMET, descumpriu uma coisa julgada sem parecer jurídico, alterando o percentual de insalubridade, causando uma insegurança jurídica, dano, ao erário com multa de 10% a ser aplicada ao município por dia de descumprimento da sentença.

Termos em que aguarda pede deferimento

NILTON ROBERTO CHAVES BARBOSA

Nilton Barbosa

1 Daniel A. Signore
Daniel A. Signore

Dina



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pato Branco

1ª Vara Cível

Assim, não há que se falar na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não restou comprovado nos autos o alegado abalo emocional sofrido pelo autor e não tendo sido julgado procedente o pedido indenizatório, resta prejudicado o pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes da indenização moral.

III – Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **reconhecer o direito do autor ao pagamento do adicional de insalubridade a partir de junho de 2012 o qual deixou de ser pago, não obstante o desempenho da mesma função, devendo ser implementado o respectivo adicional na sua folha de pagamento, cujo pagamento deverá subsistir enquanto desempenhado o trabalho insalubre pelo autor, devendo incidir o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, sem reflexo nas demais verbas trabalhistas. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente segundo a média do INPC/IBGE e IGP-DI, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º, F, da Lei 9.494/97, segundo a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35.**

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código

